



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11075.001125/2001-99
Recurso : 130.189
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1997 a 2000.
Recorrente : ITAPEMASA ITAQUI PETRÓLEO E MÁQUINAS S/A
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.255

IRPJ/CSL/PIS/COFINS/IRF – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS – Só resta elidida a presunção legal “*juris tantum*” com as comprovações da origem e da efetiva entrega de numerário à pessoa jurídica.


IRPJ – CSL – IRF – Se os valores do mútuo foram entregues à pessoa jurídica e lhe beneficiaram, correta a dedução dos juros correspondentes, não se configurando hipótese de pagamento sem causa.

JUROS DE MORA – SELIC – Correta a exigência dos juros moratórios computados à taxa Selic, pois conforme a legislação de regência, não se lhe podendo afastar no âmbito de um julgamento administrativo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ITAPEMASA ITAQUI PETRÓLEO E MÁQUINAS S/A.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da tributação (IRPJ e decorrentes) do item “suprimentos de numerário” a parcela de R\$ 11.721,17; 2) cancelar a exigência relativa ao item “glosa de despesas”; 3) cancelar a exigência do IR-FONTE (art.61, da Lei nº 8.981/95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

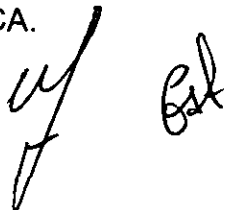

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

Recurso nº : 130.189
Recorrente : ITAPEMASA ITAQUI PETRÓLEO E MÁQUINAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de autos de Infração lavrados contra a Recorrente, para exigência de IRPJ e CSLL em razão das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização, e expressamente contestadas pela recorrente, nos anos de 1996 a 1999:

a) omissão de receitas por suprimento de numerário de sócios, através de empréstimos, matéria também objeto de autos de infração de PIS e COFINS;

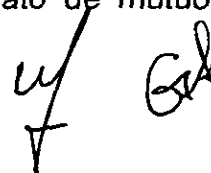
b) glosa de despesas financeiras, tendo em vista o pagamento de juros referentes a empréstimo que teria sido contraído pelo sócio e não pela pessoa jurídica.

Há, outrossim, exigência de IRF, tendo em vista a infração de glosa de despesas, por pagamento sem causa ou operação não comprovada, com base no artigo 61 da Lei 8.981/95, autuação esta vinculada à letra "b" acima.

Vale ressaltar que também foi objeto de autuação de IRF, com base na tabela progressiva, o pagamento de juros em empréstimos realizados pelo sócio à empresa, tidos como suprimento sem comprovação, pela circunstância da recorrente ter apurado tão-somente prejuízo. Esta infração não foi objeto de recurso específico mas está vinculada, por decorrência, ao item omissão de receitas por numerário, letra "a" supra.

Uma outra infração de IRF, pela falta de retenção em pagamentos a pessoas físicas, não foi objeto de recurso.

A infração referente à glosa de despesa com juros teve a penalidade de ofício agravada para 150%, tendo em vista a apresentação de contrato de mútuo



Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

fraudulento, indicando a empresa como mutuária, quando, em verdade, o contrato havia sido celebrado diretamente pelo sócio.

Cientificada dos lançamentos em 22/05/01, manifestou a atuada seu inconformismo em Impugnação, tempestivamente apresentada em 21/06/01, alegando, em síntese, que a fiscalização incorreu em grave equívoco ao desconsiderar operações devidamente comprovadas, apresentando para tanto ampla gama de provas documentais.

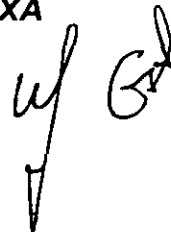
No tocante à glosa de despesa, procurou demonstrar que, independentemente do aspecto formal equivocado da operação, o que de fato ocorreu foi um empréstimo contraído pelo sócio, equivalente a 6.000 sacas de arroz, que foram vendidas a prazo a uma cooperativa, descontando-se a nota promissória correspondente. O produto deste desconto foi integralmente repassado à empresa que, por fim, veio a quitar o empréstimo respectivo, com juros no valor correspondente a 2.000 sacas de arroz.

Protestou, outrossim, quanto à aplicação do acréscimo, a título de juros de mora, correspondente à taxa SELIC, alegando duplicidade de atualização sobre o débito, vez que se o imposto devido já fora convertido em UFIR, sobre ele não poderia ser aplicado nenhum outro índice de atualização monetária. Sugere, ainda, afronta ao §1º do artigo 161 do CTN e ao inciso I, do artigo 150 da Constituição, na medida em que a utilização da SELIC fere o princípio da legalidade, requerendo, caso a exigência fosse mantida, a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Sobreveio decisão colegiada de primeiro grau, cujos fundamentos estão expressos nas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA



Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

Caracteriza omissão de receita o suprimento de numerário cuja origem e efetiva entrega dos recursos pelo acionista controlador não foram devidamente comprovadas."

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS

Mantém-se a glosa da despesa, lançada a título de encargos com empréstimos/financiamentos, quando ficar comprovado que a operação de empréstimos não foi realizada pela autuada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

A partir de janeiro de 1996, inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros, a parcela dos rendimentos paga ou credita ao acionista controlador se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano Calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: MULTA QUALIFICADA

A utilização de documentos inidôneos para comprovar a realização de custos, visando reduzir o pagamento do imposto devido, ou até mesmo de evitar ou diferir seu pagamento, justifica aplicação da multa de ofício de 150%.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional (§ 1º do art. 161 da Lei nº 5.176, de 1966), fixou, por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no aludido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados nos Autos de Infração.

Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

Lançamento Procedente em parte."

Inconformada, interpôs a recorrente tempestivo Recurso Voluntário, oferecendo para tanto o devido arrolamento de bens de sua propriedade, conforme fls. 824, nos termos do inciso III, do artigo 2º do Decreto nº 3.717/01.

No que tange à omissão de receitas, em virtude das provas documentais apresentadas na Impugnação, somente quatro operações foram mantidas pela Turma Julgadora. Desse total, apenas duas são objeto de contestação pela recorrente, que alega, em síntese, a devida comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos.

Em relação à glosa de despesa e ao IRRF sobre pagamentos considerados sem causa ou de operação não comprovada, argumenta que, em face das provas documentais apresentadas, cujo conteúdo não teria sido devidamente analisado, a realização de contrato de mútuo envolvendo um dos acionistas, a recorrente e um terceiro, não constitui operação fraudulenta, e, quanto à devida formalização da operação, evoca o princípio da prevalência da verdade material sobre a verdade formal, citando precedentes desse órgão a esse respeito.

Aduz que o valor mutuado foi entregue pelo sócio à empresa, fato que comprovaria que o verdadeiro mutuário era a pessoa jurídica.

Por derradeiro, contesta a utilização da taxa de juros SELIC, fundamentalmente sob os mesmos argumentos anteriormente levantados, reiterando o pedido de que, caso decida-se pela permanência da exação, sejam aplicados juros de 1% ao mês, nos ditames do § 1º do art. 161 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Passo a analisar as matérias contestadas:

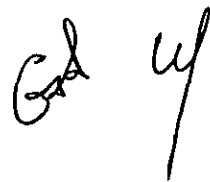
1 - Omissão de Receitas – Suprimento de Numerários

Ressalte-se, a princípio, que em relação à omissão de receitas, caracterizada por operações de mútuo em que não foram simultaneamente comprovadas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, quatro operações foram mantidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo que apenas duas são objeto de recurso, devendo ser analisadas isoladamente.

Quanto à primeira, no valor de R\$ 11.721,17, realizada em 16/12/98, alega a recorrente flagrante equívoco por parte do Relator da decisão em combate, vez que teria baseado sua análise em documentos errados, apresentando, ainda, uma relação de valores a fim de comprovar a devida entrega do montante.

Em verdade, o Acórdão guerreado contém a seguinte explicação, para manter a exigência, *ex vi* a fls. 777: "A impugnante não comprova a efetiva entrega, pois os títulos informados como pagos não foram apresentados (fls. 656/660)".

No entanto, examinando outros documentos indicados, (fls 683 a 691) observa-se que, de fato, há coincidência de datas e valores, entre a origem do numerário e o pagamento de diversas obrigações, devendo ser cancelada a exigência



Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

correspondente ao montante de R\$ 11.721,17, com repercussão no Imposto de Renda Retido na Fonte, pois vinculadas ambas exigências, ainda que a recorrente não traga argumentos específicos quanto a essa incidência.

A redução também tem decorrência nas contribuições PIS e COFINS, cujas bases devem ser ajustadas.

Já em relação à outra operação, no total de R\$ 10.000,00, realizada em 13/12/99, embora comprovada a origem dos recursos, não se localiza no auto qualquer documento capaz de comprovar a efetividade da entrega do suprimento, devendo ser mantida a decisão vergastada, haja vista o disposto no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

2 - Glosa de Despesas - IRF Pagamento sem Causa

Neste item contesta a recorrente pela indevida apreciação das provas apresentadas, pois as mesmas validam o negócio envolvendo o Sr. Pedro Monteiro Lopes, sócio da recorrente, o Sr. Alaur Correa Borges e a ora Recorrente, alegando, outrossim, que, mesmo que se admita que todas as operações de compra e venda de arroz e dos seus respectivos pagamentos não tenham sido formalizadas de forma absolutamente correta, deveria prevalecer o princípio da verdade material sobre a verdade formal.

A douta Turma recorrida entendeu restar comprovada a efetiva entrega do numerário à recorrente, no mês de agosto de 1996, dinheiro este derivado do empréstimo contraído em nome do sócio. No entanto, fundamentou sua negativa no fato de que a rubrica contábil representativa de empréstimos do sócio registrava valor bem inferior ao final do ano-calendário correspondente, demonstrando que os valores foram então devolvidos ao sócio.

Assim afirma o voto condutor, fls. 779:



Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

“É fato que o Sr. Pedro Monteiro Lopes emprestou para a autuada o valor líquido obtido na operação de mútuo, mas como demonstra a ficha razão analítica 02.02.1.04.001 – PEDRO MONTEIRO LOPES – EMPRÉSTIMOS DE DIRETORES (fl. 140), em 31/12/1995 seu saldo credor era de apenas R\$ 3.330,58, de sorte que todo o valor emprestado já lhe havia sido restituído.”

E mais adiante, asseverou, fls. 780:

“Embora em primeiro momento fossem repassados os recursos líquidos para a impugnante, logo em seguida já não havia saldo credor na conta de empréstimo do Sr. Pedro, de modo que não se pode descarregar os encargos desse contrato de mútuo para a autuada, pois, na verdade, ela não se beneficiou do referido empréstimo.”

Muito embora deva louvar as bem postas análises e fundamentos do voto vergastado, tenho para mim que o benefício do empréstimo realmente foi da empresa, ainda que se possa lamentar e condenar a vã tentativa da recorrente, durante a fiscalização, de fraudar um contrato visando formatar o real ao formal.

Entendo que o fato do saldo ao final do ano-calendário indicar valor inferior não pode, por si só, demonstrar que a empresa não foi a verdadeira beneficiária do contrato de mútuo. O valor indicado do saldo a crédito do sócio perante a empresa é resultado de várias operações, que podem muito bem ser frutos de regulares recebimentos por parte do sócio. Ou seja, sem uma ampla averiguação do movimento da conta representativa de empréstimos do sócio no ano-calendário de 1995, já alcançado pela decadência, jamais se saberia qual a natureza dos pagamentos feitos ao sócio, sendo, *data venia*, impossível aferir-se de pronto corresponder a devoluções específicas do valor entregue anteriormente.

Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

Da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que, de fato, houve a transferência da quantia descontada pelo sócio para a Recorrente, conforme demonstram os documentos de fls 718 e 720.

Indisputável, assim, que o valor derivado do empréstimo com o Sr. Alaur foi efetivamente entregue à empresa, que por sua vez teria pago os juros correspondentes.

Por este motivo, julgo necessário cancelar as exigências derivadas do item glosa de despesas, inclusive a do IRF com base no artigo 61 da lei 8.981/95.

3 – Juros SELIC

Verificada a existência de legislação que determina aplicação dos Juros SELIC para correção dos créditos tributários (Lei nº 9.065/95, art. 13), falece competência a este Conselho para afastá-la, pois inexistentes pronunciamentos reiterados dos Tribunais Superiores rechaçando sua aplicação.

Trata-se de entendimento pacífico nas diversas Câmaras desse Eg. Conselho de Contribuintes, podendo ser citado o Acórdão nº 103-20876¹, relatado pelo Dr. Victor Luis de Salles Freire:

***“TAXA DE JUROS SELIC – APLICABILIDADE – INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA ANALISAR PONDERAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*”**

A atividade de julgamento exercida pelos órgãos de julgamento da administração pública federal restringe-se à verificação da conformidade do lançamento com a legislação pertinente à matéria capitulada no Auto de Infração, sendo intangível qualquer consideração

Processo nº : 11075.001125/2001-99
Acórdão nº : 108-07.255

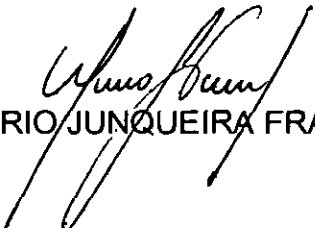
quanto à constitucionalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Uma vez que a Lei nº 9.065/95 prevê a aplicação da taxa de juros SELIC, não há que se falar em sua inaplicabilidade quanto às autuações tributárias.”

Portanto, é de ser mantida a aplicação dos juros SELIC, respeitando-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando das bases das exigências do IRPJ e da CSL a parcela de R\$ 11.721,17, referente a suprimentos de numerário no ano-calendário de 1998, bem como cancelar a exigência intitulada glosa de despesas, ano-calendário de 1997, restabelecendo-se ainda os prejuízos e bases de cálculo negativas correspondentes, além de ajustar, por decorrência, as exigências da COFINS, do PIS e do IRF (tabela progressiva), bem como, por fim, cancelar a exigência do IRF com base no artigo 61 da lei 8.981/95.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2003.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

